

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O REVENGE PORN SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA

MARIA SAIONARA DA SILVA

CARUARU

2017

MARIA SAIONARA DA SILVA

**O REVENGE PORN SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito para obtenção parcial do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Arquimedes Melo.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Arquimedes Melo

Primeiro Avaliador: Prof. Felipe Vila Nova

Segundo Avaliador: Prof. Ademar Bezerra

RESUMO

Grande parte da sociabilidade atual é feita virtualmente e essa ágil e fácil forma de socializar-se também tem instigado o lado mais perverso do ser humano, que têm usado das descobertas e inovações tecnológicas para cometer crimes, usando a internet com o intuito de tirar benefício próprio ou causar sérios danos a outrem. Assim ocorre com o crime conhecido como Revenge Porn ou Vingança Pornô, em português, que consiste no ato de divulgar, sem consentimento, material contendo fotos ou vídeos íntimos de um indivíduo. O ato tem o condão de destruir a honra e a boa fama da pessoa exposta perante a sociedade, e essa prática, com o auxílio da internet e suas particularidades, têm ganhado proporções catastróficas, capaz até de induzir ao suicídio. Com base nisso, o trabalho acadêmico tem como principal objetivo analisar o arcabouço legislativo pátrio, buscando identificar se a legislação vigente é suficiente para inibir a prática de uma maneira satisfatória, bem como se as medidas adotadas têm contribuído ou não com a sensação de impunidade que ocorre até mesmo entre os opressores, que sentindo-se acobertados pela internet e imunes às sanções morais, pouco se incomodam com as punições impostas, dando continuidade à propagação desse ato covarde com o condão de destruir, ainda que moralmente, uma vida.

Palavras chaves: Reveng Porn; Crime Virtual; Projetos de Lei 6.630/2013 e 5.555/2013.

ABSTRACT

Much of today's sociability is made virtually, and this agile and easy way of socializing has also instigated the most perverse side of the human being. They have used themselves from technological breakthroughs and innovations to commit crimes, using the Internet for the exclusive purpose of taking advantage of themselves or causing serious harm to others. So it is with Revenge Porn (Revenge Porn) that consists in the act of spreading, without consent, material containing photos or intimate videos of an individual. Act that has the don of destroying the honor and the good reputation of the exposed person before the society. This practice, which with the help of the internet and its peculiarities, gains catastrophic proportions, and is even capable of inducing suicide. Based on this, the present academic work, analyzing the legislative framework of the country, seeks to identify if the current legislation is sufficient to adequately protect the rights violated with this infraction. As well as whether or not the measures adopted have contributed to the sense of impunity that occurs even among oppressors. Those who, because they feel covered by the internet and immune to moral sanctions, are not bothered by the punishments imposed, continuing the propagation of a cowardly act that has the power to destroy, even morally, a life.

Keywords: Reveng Porn; Virtual crime; Project Law 6.630/2013 e 5.555/2013.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. CONCEITO E ORIGEM DO REVENGE PORN	09
2. SUJEITOS DO DELITO	10
3. CLASSIFICAÇÃO DO DELITO	12
4. LEGISLAÇÕES VIGENTES APLICÁVEL	13
4.1 Aplicação do Código Civil e Penal	13
4.2 Lei nº 12.737/2012 “Carolina Dieckmann”; Lei nº 11.340/06 “Maria Da Penha” e Lei nº 8069/90 “Estatutos da Criança e do Adolescente”	18
4.3 A Responsabilidade Civil e a Lei nº 12.965/14	19
5. PROJETOS DE LEI Nº 6630/13 E Nº 5555/13	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

A globalização e seus avanços tecnológicos provocaram o surgimento de novos comportamentos sociais, como o hábito de compartilhar momentos antes particulares na rede mundial de computadores. Uma vez que a internet proporciona uma maior conexão entre as pessoas, provocando o denominado “consumo de experiência”¹. Instigando os usuários da rede a dividir cada vez mais e com o maior número de pessoas possível seus hábitos, gostos e opiniões.

Assim, torna-se cada vez mais comum possuir um dispositivo móvel com câmera fotográfica, aliando tal circunstância ao desejo dos indivíduos em saírem do anonimato. Sentimento cada dia mais reforçado pelas redes sociais, com o compartilhamento de fotos e vídeos na internet por intermédio dos mais variados aplicativos de comunicação.

Ocorre que esse recente comportamento exibicionista da população vem incidindo em uma prática delitiva largamente praticada na atualidade, que se dá quando, sem consentimento algum, são compartilhados fotos ou vídeos contendo cenas de sexo ou nudez de um indivíduo.

Essa divulgação de imagens íntimas, na maioria das vezes, pode ser motivada por vingança, já que grande parte dos envolvidos manteve de algum modo, uma relação íntima com a vítima – fato que, inclusive, deu origem ao termo empregado para o delito, originalmente chamado de *Revenge Porn* (Vingança Pornô em português)², referindo-se ao ato de divulgar fotos e/ou vídeos íntimos sem consentimento e, com o dolo de constranger e humilhar o protagonista das cenas expostas.

Expor sexualmente alguém sem a anuência do mesmo, a priori, viola direitos da personalidade, como o da intimidade e da vida privada do indivíduo. Tuteladas, inclusive, constitucionalmente, pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

É neste cenário de “superexposição cibernética versos privacidade alheia” que surge a insuficiência jurídica pátria. Uma vez que com o surgimento das redes sociais agravam-se as

¹ “Consumo de experiência” é o uso social, reforçado pelo sistema de classificação e de significação da sociedade, de bens (consumo), que sejam, em si mesmos, as práticas e as interações sociais nele envolvidas (experiência). Explicação disponível no Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho 06 – Comunicação, consumo e subjetividade, do 5º Encontro de GTs - Comunicon, realizado nos dias 5, 6 e 7 de outubro de 2015. Link <http://anais-comunicon2015.espm.br/GTs/GT6/1_GT06-PEREIRA.pdf> acesso em 03-03-2017> acesso às 12 horas de 05 mai. 2017.

² O termo surgiu nos EUA, em meados de 2007, quando foi incluso em um popular dicionário dos Estados Unidos, o Urban Dictionary, grupo pioneiro em comunicações na Internet.

possibilidades de seus usuários sofrerem ataques à privacidade (SILVA, 2015). Ataques que violam seus direitos personalíssimos, que por sua vez, estão inclusos no princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando direitos, como o da privacidade são violados, geralmente causam danos imensuráveis a psique humana. Conforme as ilustres palavras do doutrinador Gonet Branco:

[...] sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna de nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas. (MENDES, BRANCO, 2015)

Nessa mesma vertente, o aclamado estudioso William Prosser assevera que há quatro meios de se afrontar a privacidade: “1) com a intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo”; 2) com a “exposição pública de atos privados”; 3) “quando há uma exposição de falsa percepção do público, que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável” e, por fim, 4) “quando há uma apropriação do nome ou da imagem de uma pessoa, especialmente para fins de comércio”. (PROSSER *apoud* Gonet).

Desta forma, depreende-se que o comportamento narcisista característico da sociedade contemporânea está inserido em todas as modalidades de violação à privacidade descrita por Prosser. Seja ela causada pelos próprios indivíduos quando, por exemplo, expõem para a sociedade atos de sua vida particular, ou por pessoas que os conheçam, quando interferirem na solidão, retratarem de modo inexato ou se apropriarem de imagens do indivíduo.

No que concerne a esta última hipótese de violação, é importante destacar que grande parte dos casos de *Revenge Porn* ocorre pelo fato de o próprio tutelado ter disponibilizado material para além de sua esfera particular. Sobre o referido assunto, discorre brilhantemente Kirsten Dunlaevy no artigo “The privacy paradox: sharing on social networks”³ afirmando que “o paradoxo da privacidade ocorre quando a transgressão da privacidade intercorre por atos praticados pela própria vítima, desabrochando na exposição gratuita da intimidade dos indivíduos, de modo epidêmico” (DUNLAEVY, 2013). Todavia, há também casos, como veremos posteriormente, em que o material disseminado é fruto de furto por especialistas em informática (hackers). Fato que foge à regra na Vingança Pornográfica, pois, nesse caso, vítima e algoz nem mesmo se conhecem.

³ “O paradoxo da privacidade: compartilhamento em redes sociais”.

Aproximadamente quarenta e três por cento da população do planeta usa computador⁴. Por isso a internet se tornou tanto um meio de obter informações, como também de difundir e, infelizmente, nem sempre as intenções da divulgação são boas ou sequer verdadeiras. Os aplicativos de comunicação, por exemplo, não só facilitam a interação entre as pessoas, mas também a possibilidade de causarem danos umas às outras. Foi assim desde o início com *Facebook*, hoje a maior rede social da atualidade, que surgiu a partir do desejo de vingança do seu criador Mark Zuckerberg, que pretendia vingar-se virtualmente de sua ex-namorada difamando-a e expondo-a na rede⁵. Atualmente essa ferramenta, em conjunto com outras Redes Sociais, formam os principais meios de veiculação de mídias difamatórias, tornando-se uma excelente arma para o cometimento do delito. Uma vez que, o conteúdo nela divulgado, ganha repercussões gigantescas e quase sempre incontroláveis.

Apesar de extremamente grave, o assunto é relativamente recente e o Poder Judiciário pouco tem enfrentado a questão. Razão pela qual esta pesquisa se deu de forma indutiva e exploratória – já que são poucas as jurisprudências com entendimentos consolidados no Brasil, e raros ou mesmo inexistentes os doutrinadores versando, especificamente, sobre o tema.

Desta forma, o presente artigo visa realizar uma análise legislativa e jurisprudencial acerca do enfrentamento do problema pelas autoridades competentes. Usando-se de uma abordagem quantitativa, por meio da observação de dados colhidos em trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas. Além de qualitativos, partindo da análise de casos concretos, leis vigentes comumente aplicadas e Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, em particular os que visam modificar parte específica do Código Penal e da Lei Maria da Penha, objetivando criminalizar a divulgação não autorizada de mídias digitais com teor íntimo, por meio dos Projetos de Lei nº 5.555/2013 e 6.630/13, ambos oriundos da Câmara dos Deputados. Buscando, por fim, analisar as dificuldades encontradas devido à falta de legislação específica e se há e quais são as possibilidades de uma tutela efetiva dos direitos violados.

⁴ Segundo estimativa da União Internacional das Telecomunicações - UIT. Que é uma Agência do Sistema das Nações Unidas dedicada a temas relacionados às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e, um órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo a qual “em 2000 os internautas eram 6,5% da população mundial. Já em 2015, esse índice subiu para 43%”.

⁵ Essa informação consta tanto na biografia de Mark Zuckerberg quanto no filme “A Rede Social”.

1. CONCEITO E ORIGEM DO REVENGE PORN

A exaltação do sentimento narcisista da sociedade informacional fez surgir o *Sexting*⁶, uma nova forma de interação social que só é possível graças às novas tecnologias.

Segundo a *SaferNet* Brasil⁷:

Sexting é um exemplo de uso da Internet para expressão da sexualidade [...]. É um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares e recursos da Internet para produzir e divulgar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado (a), pretendentes e/ou amigos (as).

Assim, o *Sexting* consiste no envio de conteúdo erótico protagonizado pelo autor para alguém de seu círculo de confiança. Note-se que se trata de compartilhamento consensual do conteúdo íntimo, visto que é o próprio indivíduo quem os envia. Desse modo, a disseminação não consentida, que ganhou a denominação de *Revenge Porn* seria, na verdade, um desdobramento do *Sexting*, pois ocorre quando, de forma não autorizada, são disseminados, via internet ou não, material audiovisual conseguido, na maioria das vezes, através da relação de confiança estabelecida entre autor e vítima. Em outras palavras, o *Revenge Porn* acontece após a ocorrência do *Sexting*⁸.

É comum encontrar os termos sendo utilizados como sinônimos, vez que ambos dizem respeito a publicação de imagens íntimas. Entretanto, como acima destacado e como perfeitamente assevera os autores Gilmar Mendes e Gonet Branco no Curso de Direito Constitucional por eles escrito:

[...] há de se levar em consideração o modo como ocorreu o desvendamento do fato relatado ao público. Diferem entre si os casos em que um aspecto da intimidade de alguém é livremente exposto pelo titular do direito daqueles outros em que a notícia foi obtida e prolatada contra a vontade do seu protagonista. (MENDES, BRANCO, 2015)

Dessa forma, nada impede que uma pessoa exponha sua própria imagem. A violação surge quando, sem a devida anuência, são expostos conteúdos de cunho particular do indivíduo. Por isso, ainda que haja ele próprio divulgado fotos de sua intimidade a alguém específico, e a partir de então elas se tornaram públicas, haverá incidência do delito. Isso

⁶ Também denominado “Nude selfie”.

⁷ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. E se consolidou no país como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet.

⁸ Existem autores que tratam os termos *Sexting* e *Revenge Porn* como sinônimos. Ex: o artigo das autoras Acácia Lelis e Marilise Gomes.

porque o terceiro a quem foi confiado a imagem deu publicidade a ela sem que lhe fosse permitido.

O *Revenge Porn* é um termo originário da sociedade informacional que encontra na impunidade um propulsor para alastrar-se, provocando um fenômeno social que vem se espalhando tão ou mais rápido que a própria internet. Causando danos profundos à honra e ao psicológico de suas vítimas.

É possível encontrar registros desse fenômeno desde o surgimento da Internet⁹, entretanto, apenas depois da propagação da mesma foi que a prática se popularizou. Especialmente pela facilidade proporcionada pelo acesso aos computadores de mão (smartphones e *tablets*) – ágeis ferramentas para criação de imagens e vídeos largamente utilizados na prática delitiva. Porém, foi apenas no ano 2000 que os estudiosos se voltaram para o fato, quando o pesquisador italiano Sergio Messina notou um crescimento em determinado comportamento dos usuários da antiga rede de comunicação *Usenet* – o surgimento de um novo modelo de pornografia, distinto do modelo tradicional.

Este novo modelo, nomeado pelo pesquisador italiano de “*realcore pornography*” (pornografia amadora, em português), se diferenciava do tradicional por trazer maior autenticidade e realismo às cenas. Em suma, tratava-se do compartilhamento de fotos e vídeos “amadores” produzidos por e/ou com namoradas (os) ou ex-namoradas (os) dos próprios usuários da rede (BUZZI, 2015). Com o passar dos anos e com o avanço e auge das ferramentas atuantes na área de relacionamento (redes sociais), práticas como as observadas pelo pesquisador Messina se difundiram pelo mundo. Se tornando em um dos crimes cibernéticos mais cometidos da atualidade.

2. SUJEITOS DO DELITO

Como relatado no tópico anterior, a maioria esmagadora dos casos de *Revenge Porn* consiste em uma divulgação de conteúdo íntimo operada por pessoas do ciclo de confiança da vítima, muitas vezes companheiro ou ex-companheiro dela, configurando, portanto, uma relação de confidencialidade entre os envolvidos. Entretanto, pode ocorrer de pessoas

⁹ Os primeiros casos que se tem relato aconteceram no início da década de 1980, quando a revista Norte Americana *Hustler* "Beaver Hunt", fez uma seção especial para o envio de fotos amadoras de mulheres, juntamente com seus dados pessoais. Muitas fotos foram publicadas sem o consentimento real das mulheres, inclusive, um dos casos mais significativos à época foi o do casal LaJuan e Billy Wood, que se fotografaram nus durante um acampamento e, após o vizinho do casal, Steve Simpson, invadir o apartamento onde moravam e roubar as fotos, LaJuan teve suas fotos divulgadas na mesma Revista infra citada. A história é confirmada pela *New York Magazine* em <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>

estranhas a esse ciclo praticarem o ato. É o que acontece quando, por exemplo, a pessoa é vítima de furto de dados de celulares e computadores¹⁰, quando ela se quer conhecerá seu algoz.

O Código Penal, em seu artigo 153, prevê punição aquele que, dolosamente, na qualidade de destinatário ou detentor, divulgar conteúdo considerado secreto de alguém. Impondo pena de reclusão de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa para quem comete o delito. Por este motivo é que doutrinadores como Rogério Greco firmam o entendimento no sentido de também ser capaz de integrar o polo ativo aquele que der publicidade ao material íntimo recebido. Por ter ele plena ciência do dano que a propalação do conteúdo causará a pessoa exposta.

No que diz respeito ao polo passivo, a maior parte das vítimas da Pornografia de Vingança são mulheres¹¹, vítimas de uma sociedade machista, na qual os homens são imunes aos julgamentos morais. Contudo, essa discussão não será aprofundada neste artigo “uma vez que este busca ater-se às questões de direito, sem fazer recorte temático de gênero” (SILVA, 2015). Por outro lado, faz-se imprescindível mencionar que no caso de vítimas mulheres, além da aplicação dos Códigos Penal e Civil, poderá ser invocado o rito da Lei Maria da Penha. Com o intuito de garantir a proteção das mulheres também contra a violência cibernética.

A outra parcela das vítimas são crianças e adolescentes¹², já que os jovens são os principais usuários da internet e suas redes sociais, o que implica dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente também é comumente utilizado.

Em síntese, poderá ser sujeito ativo do *Revenge Porn*, qualquer pessoa física que, agindo dolosa ou culposamente, der publicidade a material íntimo de alguém com o objetivo de causar-lhe dano, seja ele moral ou material. O sujeito passivo, por sua vez, será a pessoa lesada com a divulgação indevida do conteúdo íntimo, devendo-se entender como qualquer pessoa física que tiver seus direitos violados com a divulgação e a propalação do conteúdo.

¹⁰ Casos que serão regidos pela Lei nº 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A atriz foi vítima de ataque de hackers e teve 36 fotos íntimas vazadas na internet depois de ter sido chantageada pelos criminosos.

¹¹ Segundo a Safenet, 81% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>> Acesso: 15 mai. 2017.

¹² As principais vítimas são meninas entre 12 e 17 anos, que, persuadidas a fotografar suas partes íntimas [...], enviam as imagens para namorados e amigos em uma prática que ficou conhecida entre os jovens como ‘mandar nudes’. Disponível: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-06-26/pedofilia-na-internet-dispara-50.html>> Acesso: 15 mai. 2017.

3. CLASSIFICAÇÃO DO DELITO

A popularidade da Internet fez surgir e também se aperfeiçoar os crimes cometidos através dela, os chamados crimes cibernéticos.

Acerca do conceito de crime informático lesiona Augusto Rossini, de forma clara e concisa:

[...] poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele[...]. (ROSSINI, 2004)

Portanto, nessa modalidade de ato ilícito, o opressor, para realizar e consumir o delito faz uso de qualquer tipo de equipamento computacional com conexão com a internet como elemento essencial.

A esse respeito discorre Pinheiros, asseverando que:

O crime virtual é, em princípio, um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um meio virtual. Não é crime de fim, por natureza, ou seja, aqueles cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por hackers, mas que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que o meio de materialização da conduta criminosa é que é virtual, não o crime. (PINHEIROS, 2009)

Assim, além de ser crime de meio, os delitos informáticos subdividem-se em duas espécies: Em próprios, que apenas poderá ser realizado através de computadores ou sistemas de informática; e impróprios, que prevê a possibilidade da prática delituosa através de outros meios para além do ciberespaço.

Sob essa perspectiva, a Vingança Pornô pode ser classificada como crime de meio, uma vez que se utiliza da internet para a prática de crimes já tipificados; Impróprio, visto que não se detém ao uso de computadores para consumir-se, pois é possível realizar o ato ilícito também através de revistas, por exemplo, como ocorrido nos primeiros casos reportados do *Revenge Porn*; Plurissubsistente, porque costuma realizar-se por meio de vários atos; De crime comum, pois, em geral, o sujeito não possui nenhuma condição ou qualidade específica; Formal, visto que não há necessidade de resultado naturalístico; Unissubjetivo, uma vez que é praticado por um agente podendo haver concurso de pessoas e, por fim, Permanente, já que a consumação se dá em uma única conduta, mas se prolonga no tempo.

No tocante aos tipos de ação, há a necessidade de se considerar as diferentes formas como o *Revenge Porn* pode ocorrer e as variadas possibilidades de aplicação de dispositivos legais. Assim, a ação penal vai depender de cada caso concreto. Podendo ser de Ação Penal Privada, quando o pleito se tratar de crimes contra a honra, pleiteados tanto através do Código

penal quanto do Civil; Pública Condicionada à Representação quando se tratar de violência contra a mulher, regidos pela Lei Maria da Penha; Ou ainda Pública Incondicionada a Representação, em se tratando de crimes envolvendo crianças e adolescentes, os quais serão regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

4. LEGISLAÇÕES VIGENTES APLICÁVEIS

Primordialmente, há a necessidade de se analisar as distintas possibilidades de enquadramento que o arcabouço legislativo brasileiro oferece para as diferentes formas como o crime se desenvolve. Em especial às repercussões nas searas cíveis e penais.

É imprescindível frisar que devido à falta de legislação específica, cada uma das formas como o delito acontece incide sobre temas ou dispositivos divergentes, que serão trabalhadas de forma objetiva, porém sucinta neste artigo. Vejamos:

4.1 Aplicações do Código Civil e Penal

A Lei penal é aplicada quando a conduta for considerada crime. Já a Civil, quando ferir direitos da personalidade, implicando na responsabilização civil e na obrigação de indenizar.

Diferenciando a responsabilidade Penal da civil, brilhantemente argumenta Sílvio Venosa:

[...] A ilicitude pode ser civil ou penal. Como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio a responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar. Por essa razão, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no civil quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal, na forma dos arts. 91, I, do Código Penal e 63 do CPP. As jurisdições penal e civil em nosso país são independentes, mas há reflexos no juízo civil, não só sob o mencionado aspecto da sentença penal condenatória, como também porque não podemos discutir no civil a existência do fato e da autoria do ato ilícito, se essas questões foram discutidas no juízo criminal e encontram-se sob o manto da coisa julgada (art. 64 do CPP, art. 935 do Código Civil). De outro modo, a sentença penal absolutória, por falta de provas quanto ao fato, quanto à autoria, ou a que reconhece uma dirimente ou justificativa, sem estabelecer a culpa, por exemplo, não tem influência na ação indenizatória que pode resolver automaticamente toda a matéria em seu bojo.

Do transcrito depreende-se também que “o mesmo ato ou a mesma conduta pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil” (VENOSA, 2015). No direito penal, em regra, os direitos são tutelados visando os interesses da coletividade, ao passo que o direito civil mira a reparação do dano em prol da vítima. Quando coincidem de lesionar tanto

direito de interesse público quanto do privado, haverá duas persecuções, cada uma ao seu favor, ou seja: uma em favor da vítima, outra da sociedade.

Em sede de dano exclusivamente moral, a responsabilidade civil visa a dor psíquica da vítima ou o desconforto comportamental dela, pois o dano moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual, sendo, portanto, sua atuação dentro dos direitos de personalidade. Para Venosa o prejuízo causado ao indivíduo quando a conduta ilícita atinge os direitos da personalidade transitam no imponderável, sendo praticamente impossível estabelecer uma justa recompensa à vítima. Dessa forma o autor afirma que ao analisar o dano moral o juiz deve atentar-se para o sofrimento causado à vítima, o qual “se não pode ser valorado por terceiro, deve, no caso, ser quantificado economicamente” (VENOSA, 2015).

Além disso, são perfeitamente cumuláveis o dano moral e o material proveniente do mesmo ilícito. Nos casos de divulgação não consentida de fotos íntima – que claramente atingirá a honra, a boa fama e a respeitabilidade do indivíduo – o dano material decorre, dentre outros motivos, da perda do emprego, das despesas decorrentes de mudança de domicílio ou de colégio, ou ainda de gastos com consultas médicas, por exemplo.

Por outro lado, uma das principais dificuldades vivenciadas pelas vítimas da Pornografia de Vingança é justamente identificar e, conseqüentemente, punir o agente causador do dano. Pois que, tratando-se de crime virtual, vários agentes têm acesso ao material e muitos deles dão continuidade ao delito, causando tantos danos quanto àquele que primeiro o divulgou. Tornando uma tarefa árdua, para não dizer praticamente impossível, punir todos os responsáveis pelo dano causado. Desta forma se a vítima não identificar o nexo causal, que é o liame que une a conduta do agente ao dano causado, não haverá como ela ser ressarcida por ele. Sendo assim, faz-se extremamente necessária e importante uma Perícia Computacional bem realizada, para que se possa encontrar e punir devidamente, se não todos, ao menos a maioria dos responsáveis por tais atos. Imprescindível também se faz mencionar que, no Brasil, há carência de pessoal qualificado, bem como de delegacias especializadas em crimes virtuais, ao passo que os vestígios digitais são imensamente sensíveis e podem ser facilmente perdidos ou destruídos.

Grande parte das demandas do *Revenge Porn* em todo o país equivale à reparação por danos morais¹³, visto que na seara penal, apesar de passível de processo, dificilmente os agressores sofrerão as devidas conseqüências.

¹³ (TJ-SC - AC: 20100082869 SC 2010.008286-9 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 21/08/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/09/2013 às 07:50. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor No Edital: 7170/13 No DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1706 - www.tjsc.jus.br) (TJ-RR - AC: 0010099077975, Relator: Des. ERICK LINHARES, Data de Publicação: DJe

A reparação deve ter, segundo entendimento majoritário da doutrina, cunho reparatório para a vítima – apesar de se tratar mais de compensação do que de reparação – e punitivo para o ofensor, no intuito de desestimulá-lo a prática de atos lesivos à personalidade de outrem (GOLÇALVES, 2011, p 395).

No entanto, por ser imponderável a dor e aflição causada pelo delito, não há um parâmetro uniforme e seguro para a estimativa do montante devido. O que certamente acarreta em divergências exorbitantes nos valores arbitrados a título de indenização, para casos praticamente idênticos. Mesmo porque, segundo o Código Civil, ficará a critério do juiz a quantificação do montante, sendo aplicado o que ele considerar razoável em cada caso concreto, observados os critérios da culpa do ofensor, extensão da ofensa e a intensidade do sofrimento causado.

No caso do *Revenge Porn* foram levantados questionamentos acerca da culpa concorrente da vítima – situação que atenua a responsabilidade do ofensor – nos casos em que a própria vítima disponibilizar as mídias que posteriormente são divulgadas. A esse respeito, salienta as autoras Acácia Lelis e Viviane Cavalcante que “mesmo quando as fotografias são captadas pela própria vítima ou com sua anuência manifesta, a propalação não autorizada merece penalização”. Mesmo porque a vítima, ao enviar suas imagens, “vale-se das relações de confiança que inspiram o vínculo afetivo com o agressor, e este fato não justifica o argumento da autocolocação em risco” (LELIS; CAVALCANTE, 2015), portanto não caracterizaria a culpa concorrente da vítima.

Entretanto, não foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, que, em uma de suas decisões, atribuiu à culpa recíproca entre as partes, entendendo o seu desembargador revisor que a vítima ao posar para uma foto de cunho íntimo e pornográfico, facilitou conscientemente sua divulgação e assumiu esse risco. A consequência dessa decisão foi a redução do *quantum* indenizatório, que inicialmente era de R\$ 100 mil, passando a ser sentenciado o montante de R\$ 5 mil reais¹⁴.

Além da reparação civil, casos envolvendo o *Revenge Porn* podem ser pleiteados usando o Código Penal, quando a conduta incidir sobre fato tipificado por este.

Os crimes, previstos no Código Penal e, mormente aplicado aos casos de Pornografia de Vingança são: difamação e injúria, pela violação à intimidade, dignidade, privacidade,

15/06/2013).

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. [...] - Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação. (Des. Francisco Batista de Abreu). (Apelação Cível No 1.0701.09.250262-7/001, 16a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: José Marcos Rodrigues Vieira, Julgado em 23/07/2015).

honra e boa fama da vítima. Podendo incorrer também, em casos excepcionais, nas condutas descritas nos artigos que versam sobre ameaça, extorsão e estupro¹⁵.

O art. 139 do Código Penal dispõe sobre a Difamação – dispositivo mais usado nos pleitos judiciais – para que ela ocorra é necessário que sejam imputados à vítima fatos ofensivos à sua reputação. Nela, ao contrário da Calúnia, não se discute se o fato é ou não verdadeiro, bastando para caracterização do delito que a reputação da vítima seja maculada.

O bem que se pretende proteger com o dispositivo legal é a honra objetiva¹⁶ do indivíduo. Por isso, a difamação pressupõe necessariamente a comunicação à terceiro, sendo o delito consumado quando este tomar conhecimento do fato. Por este motivo é que, referente ao prazo de prescrição e decadência¹⁷ do direito de ação, haverá contagens diferentes. A prescrição incidirá sobre a data da consumação do delito, qual seja, quando terceiro tomar conhecimento do fato. Já a contagem de prazo decadencial se dará quando a própria vítima tomar conhecimento, quando, conhecendo a autoria oferecerá queixa-crime.

O parágrafo primeiro do art. 138 do Código Penal prevê expressamente que “incorre nas mesmas penas do *caput* do artigo, aquele que propala ou divulga a calúnia” (GRECO, 2010). Já no que tange a difamação, versa o renomado doutrinador Rogério Greco:

Embora não exista regra expressa nesse sentido, obviamente que quem propala ou divulga uma difamação deve responder por esse delito, uma vez que, tanto propalar quanto divulgar são, da mesma forma, difamadores. Aquele que toma conhecimento, por meio de terceiros, de fatos ofensivos à reputação da vítima e, por sua vez, leva adiante a notícia difamatória também deve ser considerado um agente difamador.

O fato de expor a intimidade de alguém na internet também pode incidir em outro delito tipificado pelo Código Penal, qual seja: a injúria, prevista no artigo 140.

¹⁵ Casos de grande repercussão midiática: Caso do Estupro Coletivo - “Em 20 de maio (2016), uma jovem moradora da Taquara, zona oeste do Rio, [...] foi vítima de um “estupro coletivo” no alto da comunidade. A violação do corpo da vítima foi registrada em vídeo e foto, e divulgada em redes sociais. O crime chocou o País e teve repercussão internacional”. Disponível: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/acusados-de-envolvimento-em-estupro-coletivo-contra-adolescente-serao-julgados-pela-justica-do-rj-decide-stj-11102016>> acesso 03 mai 2017.

Caso Carolina Dieckmann - Foram roubadas fotos íntimas do computador da atriz em março de 2012 que depois foram divulgadas na internet, em 7 de maio do mesmo ano, após várias ameaças de divulgação na tentativa de extorquir a vítima. Disponível: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>> acesso 03 mai 2017.

¹⁶ Honra objetiva pode ser compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém. Já Honra subjetiva, é o juízo que determinada pessoa faz acerca de seus próprios atributos. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva. A injúria atinge a honra subjetiva.

¹⁷ A decadência, em se tratando de direito criminal, consiste na perda do direito de ação, pelo ofendido, ante sua inércia, em razão do decurso de certo tempo fixado em lei. A Prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude da inércia de seu titular também no prazo previsto em lei.

A injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, busca tutelar a honra subjetiva do indivíduo, ou seja, pretende proteger a pessoa de ofensas ao sentimento de dignidade. De todas as infrações penais (crimes de menor potencial ofensivo) a injúria é considerada a de menor gravidade. Nela, como regra, não existe imputação de fatos, mas de atributos pejorativos.

As duas condutas descritas no dispositivo legal infracitado se aplicam a Pornografia de Vingança. No entanto, “não podemos considerar uma mesma situação fática para imputar duas infrações penais diferentes ao agente”. Nesse caso “a infração mais grave – a difamação – absolverá a infração penal menos grave – a injúria” (GRECO, 2010).

Os casos mencionados só admitem a modalidade dolosa, seja o dolo, direto ou mesmo eventual. Pois que, para que ocorra a adequação ao delito deve haver a intenção do agente em atingir a honra da vítima, seja ela objetiva ou subjetiva.

Ainda sobre os crimes contra a honra no Código Penal, o artigo 141 prevê a possibilidade de majorar a pena quando o ato ilícito for cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. O legislador foi feliz ao fazer essa previsão, visto que – apesar do Código ser datado de 1940, quando não havia a popularização da internet nem de seus meios de comunicação – o dispositivo prevê a rápida e fácil proliferação do conteúdo, quando menciona “meio que facilite a divulgação”.

Outros dispositivos legais nos quais o *Revenge Porn* pode incidir estão previstos nos arts. 146, 147, e 158, todos do Código Penal. Eles dispõem, respectivamente, sobre o constrangimento ilegal, a ameaça e a Extorsão. Suas aplicações irão depender do objetivo principal da conduta do agressor. Por exemplo, se o ofensor, de posse das imagens comprometedoras, objetivar “obrigar, compelir, forçar ou coagir a vítima a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que não está obrigada” (exemplo, permanecer no relacionamento ou manter, contra sua vontade, qualquer vínculo afetivo com o agressor) sob a ameaça de divulgação das mídias, estará ele cometendo o delito de constrangimento ilegal. Já se ele obtiver, por qualquer meio, as imagens íntimas e ameaçar divulgá-las com a finalidade exclusiva de constranger a vítima, poderá incidir na conduta típica da ameaça. Pode ainda o agente, pretendendo alcançar vantagem econômica indevida, ameaçar divulgar as imagens, incorrendo no crime de extorsão.

Cada crime terá suas particularidades, sendo a extorsão o delito de pena mais grave – 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. Todos são crimes comuns, nos quais a conduta de ameaçar sempre se fará presente. Na primeira hipótese como meio de execução do crime, na segunda como crime autônomo e na terceira como elementar.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de leis próprias, que não necessariamente o Código Penal ou o Código Civil. Obviamente, a aplicação de uma dessas leis dependerá da forma como o delito foi cometido. Senão vejamos:

4.2 Aplicações da Lei nº 12.737/2012 (Carolina Dieckmann); Lei nº 11.340/06 (Maria Da Penha) e Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

A Lei nº 12.737/2012 é assim nomeada em alusão a uma das vítimas que sofreu com o crime que a lei em questão tipificou. A atriz Carolina Dieckmann. A lei foi aprovada visando acrescentar os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal, de modo que se tornou infração a conduta de invadir ilicitamente recurso informático com o intuito de obter dados pessoais ou profissionais de alguém.

Entretanto, a Lei Carolina Dieckmann não abrange completamente o delito estudado, especialmente porque a conduta que a lei busca tipificar consiste em “invadir” dispositivo móvel alheio, divergindo da conduta nuclear do *Revenge Porn* que é “divulgar” conteúdo de caráter íntimo e particular sem o consentimento do ofendido. Outra diferença é que para que se pratique a conduta nuclear da lei é preciso ter conhecimento técnico na área de informática, o que implica dizer que o crime não será comum, mas próprio.

Por outro lado, se o *Revenge Porn* derivar de invasão de dispositivo informático (computador, *tablet*, celular), que estiver devidamente protegido por mecanismos de segurança, será possível a aplicação da lei, incidindo no § 1º do artigo 154-A do Código Penal. Porém, neste caso, se puniria a conduta de “invadir” dispositivo e não propriamente a de “divulgar” o conteúdo obtido indevidamente. Assim, diferentemente do que se entende por *Revenge Porn*, para a referida lei, relevante não são os dados e informações divulgados, mas “a privacidade da integralidade do conteúdo constante do dispositivo informático” (BITENCOURT, 2015). Ou seja, a Lei Carolina Dieckmann não está preocupada com o conteúdo da invasão, mas com a “invasão” propriamente dita.

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, tem o objetivo de “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Desta forma, a interpretação da norma merece ocorrer de maneira a garantir ampla proteção contra qualquer forma de violência sofrida pela mulher (GUNGLINSKI, 2013).

Para Buzzi, nos casos de pornografia de vingança, tanto a violência psicológica como a moral são plenamente visualizadas, “desde as ameaças, intimidações e manipulações sofridas antes da liberação do material até a conseqüente humilhação causada às vítimas depois da divulgação” (BUZZI, 2015). O que permite a aplicação do dispositivo em comento

aos casos concretos, pois a lei prevê em seu art. 7º, para fins de aplicação, formas de violência contra a mulher, cujas condutas equivalem as praticadas na consumação do *Revenge Porn*. Especialmente as equivalentes a violência psicológica e moral.

No que tange a Lei nº 8069/90 (ECA), de acordo com o *caput* do seu art. 240 desta, com nova redação dada pela Lei 11.829/08, é crime a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, sendo atribuído pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Além de outros artigos que tipificam como crime outros verbos como: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro. Bem como adquirir, possuir ou armazenar, simular a participação, alterar ou modificar fotografia, vender ou disponibilizar, entre outras hipóteses. Sendo o Estatuto o mecanismo mais eficiente do Ordenamento Jurídico no combate a crimes de cunho sexual e virtual.

Por fim, a título de informação, vale mencionar que os crimes, tanto na hipótese de incidência do ECA quanto da Lei Maria da Penha, deixam de ser considerados como de menor potencial ofensivo, passando a uma apuração de acordo com os artigos das Leis específicas acima mencionadas. (BUZZI, 2015).

4.3 A Responsabilidade Civil e a Lei nº 12.965/14

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) contribui para a proteção dos direitos dos internautas, preenchendo algumas lacunas legais, bem como estabelecendo obrigações e condutas a serem observadas, principalmente no que diz respeito a responsabilidade dos provedores e dos usuários da internet no país.

As garantias, bem como as exceções previstas no Marco Civil da Internet com relação à responsabilidade dos provedores constam principalmente no Art. 19 da lei, versando que os provedores “somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias”.

Os provedores¹⁸, em tese, não respondem por ações de terceiros (ação dos usuários de

¹⁸ Faz-se necessário a distinção entre provedores de conexão e provedores de aplicações. Essa distinção já vinha sendo feita pela jurisprudência e foi mantida pela Lei 12.965/14. Os provedores de conexão são os responsáveis pela conexão entre a operadora e o usuário, são os que fornecem a conexão com a internet; já os provedores de aplicações são o “conjunto de funcionalidades que podem ser acessados por meio de um terminal conectado à internet”.

seus serviços), embora haja algumas exceções incluídas na lei. Por exemplo, o Art. 21, diz que será subsidiária a responsabilidade do provedor quando este, após ser notificado sobre a circulação de conteúdo de caráter sexual, deixar de indisponibilizar diligentemente o material.

Para fins da caracterização da responsabilidade subsidiária, além de deixar de indisponibilizar o material, o conteúdo da publicação deverá, obrigatoriamente, “conter cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” e o documento de solicitação de remoção deverá vir instruído com os links específicos a serem retirados do ar.

O Marco Civil também inovou no diz respeito ao trâmite judicial deste tipo de demanda. Segundo o parágrafo 3º do art. 19 da Lei, os casos relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade poderão ser apresentados perante os juizados especiais (JECRIM)¹⁹. Esses crimes têm previsão de pena de reclusão inferior a dois anos e são consideradas de “menor potencial ofensivo”, onde seus perpetradores gozam dos benefícios da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais²⁰. Nesse caso, intenta-se que os procedimentos sejam mais próximos de uma conciliação do que de um julgamento, pois, a não ser que algumas condições²¹ sejam aplicadas ao réu, é dada a oportunidade de se efetuar uma Transação Penal – um “acordo” pelo qual não se assume a culpa, mas se aceita o cumprimento de penas alternativas à prisão, como a prestação de serviços à comunidade, com o qual se encerra a ação e se evita o prosseguimento para um processo criminal mais demorado.

Embora essas ações sejam de tramitações mais simples e mais ágeis, na maioria das vezes, elas incidem em acordos desproporcionais. Causando ainda mais dor às vítimas, mesmo porque se tratam de penas relativamente brandas, quando são comparados os danos causados às punições impostas.

Outro fato que é importante ressaltar é que quando a publicação na internet torna-se um “viral²²”, fica praticamente impossível identificar, de forma inequívoca, todo o volume

¹⁹ Os juizados Criminais são órgão da justiça que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação.

²⁰ Lei nº 9.099/95 - Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

²¹ Por exemplo, não ser caso de arquivamento de termo circunstanciado; Não ter sido o autor de infração condenada por sentença definitiva (com trânsito em julgado), pela prática de um crime, à pena privativa de liberdade; Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, por transação; Ser, a ação penal, pública incondicionada ou, se condicionada, ter sido efetuada a representação.

²² Termo usual da internet que designa a ação de fazer com que algo se espalhe rapidamente, semelhante ao efeito de um vírus. Onde os conteúdos publicados acabam ganhando grande

divulgado. O que ocasiona a inviabilidade da total retirada do material do ar. Exemplo disso é o recente caso Fran²³, que ganhou repercussão catastrófica na mídia nacional. O fato do vídeo da jovem ter se tornado “viral” – sendo visualizado por milhares de pessoas na rede – deixou evidenciado que a previsão trazida pelo artigo 21 do Marco civil da Internet não tem sido eficiente na minimização dos efeitos dos danos causados por esse tipo de delito (MARQUES et al, 2015).

Analisando as decisões dos Tribunais de Justiça²⁴ do país nota-se que grande parte dos argumentos dos provedores da internet consiste justamente na incapacidade dos mesmos em retirar completamente o conteúdo do ar, ou mesmo de fornecer o IP do computador utilizado para a divulgação original das cópias. Levando a conclusão de que as imagens ou vídeos correm sempre o risco de reaparecerem.

É fato que o Marco Civil da Internet é pioneiro na garantia de vários direitos relacionados à internet e seu uso, trazendo benefícios e garantias. No entanto, a lei, apesar de importante, é por si só insuficiente para a proteção plena dos usuários contra as constantes violações a seus direitos. Essencialmente no que diz respeito ao delito de *Revenge Porn*, visto que, o Marco Civil não versa sobre crimes, mas apenas sobre a responsabilização civil dos provedores e usuários pelo conteúdo compartilhado na rede. Com isso, a Lei não prevê a tipificação do delito. E sem ela, o *Revenge Porn* permanece com o mesmo vigor de antes do Marco, sendo enquadrado, no que couber, à legislação vigente.

5. PROJETOS DE LEI Nº 6630/13 E Nº 5555/13

No ano de 2013 casos de *Revenge Porn* ganharam a mídia quando, num espaço de tempo de quatro dias veicularam na imprensa notícias dos suicídios das garotas Giana e Júlia Rebeca²⁵ de 16 e 17 anos, respectivamente, ambas vítimas do *Revenge Porn*. Após o fato,

repercussão na rede de computadores.

²³ A jovem, à época com 19 anos, teve vídeos íntimos vazados via WhatsApp pelo companheiro. Devido à exposição, a jovem tornou-se *meme* nas redes sociais. Disponível em: <<http://www.carlinosouza.com.br/2013/10/caso-fran-videos-de-sexo-entre-jovem-e.html>> acesso em 24 abr. 2017.

²⁴ (TJ-MG - AC: 10016120000845002 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016). (TJ-SP - APL: 02291234420098260002 SP 0229123-44.2009.8.26.0002, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 12/08/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2014). (TJ-RS - AI: 70047716022 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 30/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2012).

²⁵ Em 14 de Novembro de 2013, a estudante gaúcha Giana Laura Fabi, de 16 anos, foi avisada por uma amiga do colégio que uma foto em que aparece nua havia sido espalhada pela internet. Três horas depois, Giana foi encontrada morta em seu quarto pelo irmão. Segundo a polícia, ela se enforcou com

acendeu-se ainda mais a discussão a respeito do tema no Congresso Nacional.

Visando a tipificação do crime surgiram diversos projetos de Lei. Trataremos de modo especial os datados do ano de 2013, que esperam a apreciação do senado. O primeiro a ser analisado é o PL 6630/13, de autoria do Deputado Federal Romário Faria.

O Projeto de Lei (PL) pretende alterar o Código Penal brasileiro incluindo o artigo 216-B ao título VI, o que tipificaria, conforme a ementa do projeto, “a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima”.

Conforme parágrafo 1º do mesmo artigo incorrerá na mesma pena do mencionado artigo aquele que realizar montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas, bem como se se utilizar de outros meios de divulgação além do eletrônico. Como revistas, pôsteres e panfletos, uma vez que o *Revenge Porn* se trata de crime informático impróprio. Contudo, quando forem utilizados recursos informáticos para consumação do crime, pelo agravamento do alcance do conteúdo, o PL prevê, em seu art. 5º, no intuito de asseverar a punição dada ao agente que “o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta” (BRASIL, PL 6630/2013).

Por último, mas não menos importante, alude o artigo 3º que: “O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego” (BRASIL, PL 6630/2013). O pagamento dessa indenização não obsta a reparação dos demais danos causados, como danos materiais e morais, como dispõe o artigo 4º.

O projeto de lei 6630/13, além de tipificar penalmente o *Revenge Porn*, mostra-se bastante eficiente em sua prevenção, já que a punição envolve a cobrança de multas e indenizações. Outros aspectos positivos do projeto encontram-se nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, que dispõem sobre o aumento da pena. O inciso 1º aumenta um terço da pena se o crime for motivado por desejo de vingança ou no intuito de humilhar a vítima, o que contribui para a caracterização do exato sentido do termo *Revenge Porn*, por ser um de seus elementos mais essenciais. Nos mesmos termos, o inciso 2º aumenta a pena em um terço se o crime for cometido por cônjuge, companheiro (a), ou alguém que manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade. Mais uma vez, o legislador acertou, pois na maioria

uma corda. Quatro dias antes outra adolescente, Júlia Rebeca Pessoa, de 17 anos, também se enforcou depois de receber pelo celular um vídeo no qual ela fazia sexo com uma amiga e um rapaz, todos menores de idade, na cidade de Parnaíba, no litoral do Piauí. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/> acesso: 02 mai. 2017.

dos casos de Vingança pornô, o agente mantém relacionamento com a vítima e pratica o ilícito na busca de vingança pelo término do mesmo.

Já o parágrafo 3º prevê o aumento da metade da pena se o crime for cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa com deficiência, visando proteger o incapaz.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Romário foi proposto em apenso ao PL nº 5555/13, do Deputado João Arruda, cujo escopo é de, na forma do artigo 1º, alterar a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), “criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação” (BRASIL, PL 5555/2013). Pretendendo incorporar ao rol de crimes contra a mulher a conduta de divulgar, sem a devida permissão, conteúdo íntimo que tenha o cunho de causar dano à honra, a imagem e a boa fama. Assim sendo, o artigo 7º da Lei Maria da Penha teria redação nos seguintes termos:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O principal objetivo do PL 5555/13 é imputar às mesmas sanções legais da Lei Maria da Penha ao agente que cometeu o delito, quais sejam: o afastamento do lar – se for o caso – a restrição de contato com a vítima e as demais medidas elencadas no artigo 22º da mencionada Lei.

Do mesmo modo que o Marco Civil da Internet, o PL também prevê ferramentas que darão celeridade à retirada do conteúdo ofensivo da Internet. Entretanto, o PL é mais eficiente neste ponto. Ocorre que, no Marco Civil da Internet só haverá responsabilização do provedor se este desobedecer à ordem judicial no prazo determinado pela lei, incumbindo ao julgador à determinação desse prazo. Enquanto que, no PL 5555/13, esse prazo já é preestabelecido e será de 24 horas.

De certo que já é possível a utilização da Lei Maria da Penha nos casos de *Revenge Porn*. Acontece que, mesmo solicitando alteração de uma Lei que já é aplicável, o PL traz importantes disposições acerca do delito que não são previstas pela lei no atual texto em vigor.

É mister destacar também que os textos originais dos Projetos de Lei sofreram alterações no processo de tramitação, especialmente ao passarem pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), em fevereiro deste ano, e pela Comissão de

Direito Humanos (CDH), em agosto. Ambas as Comissões optaram pela aprovação do texto em análise, dando prosseguimento à uma futura promulgação do projeto, que agora aguarda por análise no plenário do Senado Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, conclui-se que a legislação brasileira, apesar de inveterada, busca adequar-se as novas mudanças sociais. Modernizando, mesmo que a passos curtos, seus Códigos e Leis vigentes. Como bom exemplo, vê-se a recente aprovação na Câmara dos Deputados do texto de lei que tipifica o *Revenge Porn*. Representando um avanço significativo para a legislação brasileira e denotando o interesse do legislativo em reprimir a expansão da odiosa prática de violação a intimidade alheia, impulsionada pelas novas tecnologias.

Entretanto, o texto aprovado pela Câmara desconsiderou importantes pontos de vista acerca da inclusão do delito nos crimes contra a Liberdade sexual. Propondo a nova redação, que o delito seja tratado como crime contra a honra. O que torna a nova legislação redundante, vez que, o *Revenge Porn* já é tratado como injúria e difamação.

Tratar o *Revenge Porn* como uma questão de honra e reputação, em vez de liberdade sexual, configura não um benefício, mas um retrocesso. Uma vez que, não é porque a Vingança Pornô atinge a imagem e respeitabilidade da vítima que a conduta é reprovável, mas porque diz respeito a forma como as vítimas querem exercer sua sexualidade. Assim, o ato de “expor sexualmente alguém” é claramente uma violação não apenas à honra da pessoa exposta, mas principalmente à sua liberdade sexual.

Os crimes contra a honra, além de possuírem sanções mais brandas, são processados com ações penais privadas, diferentemente dos crimes contra a liberdade sexual, que são processados com ações penais públicas. O que implica dizer que a vítima terá de constituir advogado, sendo que a maioria delas não possui condições suficientes para contratá-lo sem que sua renda fique comprometida.

Nesse sentido, o ideal seria que o ato de divulgar e disseminar fotos e vídeos íntimos de alguém fosse tratado como ‘ato que atenta contra a liberdade sexual do indivíduo’, com pena condizente com a gravidade da conduta. Ou, como acertadamente considerou a Comissão de Direitos Humanos – por bom senso ou talvez por pressão social – que se aumentasse a pena para até dois anos de reclusão, ainda que o delito esteja incluso no rol de crimes contra a honra. Assim, se puniria com mais rigor o agente, não com o intuito de vingança, mas de equidade entre a lesão causada e a punição imposta, reprimindo, finalmente, a prática delitativa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 15. Ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito da Informática- IBDI. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais.** Vitor Guglinski. 2013. Disponível <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=272>> acesso 08 mai. 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código penal, código de processo penal, constituição federal, legislação penal e processual penal.** 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso 10 fev. 2017

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso: 02 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso: 20 fev. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso 10 fev. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6630 de 23 de outubro de 2013.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166> Acesso: 03 mar. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5555 de 09 de maio de 2013.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087> Acesso: 03 mar. 2017.

CARPIM, Stella M. **A Era do Exibicionismo Digital: O Sentido da Proliferação da Selfie nas Redes Sociais.** Especialização em Comunicação Digital. Escola de Comunicações e Artes. Universidade de São Paulo. 2014.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531. In: Jornada de Direito Civil, 6., 2013, Brasília, DF. Enunciados...** Brasília: CJF, 11-12 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 7º Volume. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HIPLER, Aldair; FRANCO, Elisa Lunardi. **Dos Crimes Praticados em Ambientes Virtuais.** Publicado em: 27 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais,38483.html>> Acesso: 25 set. 2016.

DUNLAEVY, Kirsten. **The privacy paradox: sharing on social networks.** Publicado em: 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://blog.bullguard.com/2013/10/the-privacy-paradox-sharing-on-social-networks.html>> Acesso: 03 mai. 2016.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations,** 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>> Acesso: 30 set. 2016.

G1. **Portal de Notícias da Globo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/>> Acesso: 03 mai. 2017.

GOMES, Marilise Mortágua. **“As Genis do século XXI”:** Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/%E2%80%9C-genis-dos%3%A9culoxxi%E2%80%9D-an%C3%A1lise-de-casos-de-pornografia-devingan%C3%A7-atrav%C3%A9s-das-redes-sociais>> Acesso: 13 ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil**. 5ª edição. São paulo: Saraiva. 2010.

GUGLINSKI, Vitor. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais**. JusBrasil, Cataguases, 23 out. 2013. Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>> Acesso: 14 nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **Revenge Porn: A Nova Modalidade de Violência de Gênero**. Derecho y Cambio Social. 2016.

MARQUES, Camila; TRESKA, Laura; FILHO, Luiz Alberto Perin; RIELLI, Mariana; IORIO, Pedro. **Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos?** Article 19. 2015. disponível em <<http://www.sinder.org.br/wp-content/uploads/2015/04/relat%C3%B3rio-%E2%80%9CMarco-Civil-da-Internet-seis-meses-depois-em-que-p%C3%A9-que-estamos%E2%80%9D.pdf>> Acesso: 08 mai. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 06ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2ª edição. Campinas: Bookseller, 2000.

NEW YORK MAGAZINE. **Politics, Entertainment, Fashion, Restaurants & NY**. Disponível <<http://nymag.com/>> Acesso: 03 mai. 2017.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/mrojr/artigo-crime-virtual>> Acesso: 17 mar. de 2017.

PECK, Patricia. **Direito digital**. 4ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

R7. **Portal de Notícias da Rede Record**. Disponível <<http://www.r7.com/>> Acesso: 03 mai. 2017.

Resolução CGI.br/RES/2012/003/P de 02 de março de 2012. **Decálogo da Internet**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2012/003>> Acesso: 02 mar. 2017.

REVISTA Forum. **Pornografia de revanche:** em dez dias, duas jovens se suicidam. Link <<http://www.revistaforum.com.br/2013/11/21/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>> Acesso: 13 mar. 2017.

SAFERNET BRASIL. **Google Analytics**. Disponível: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd/como-funciona>> Acesso: 15 fev. 2017.

SENNA, Tel. **Crimes virtuais:** uma análise jurídica no brasil. Publicado em: setembro de 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32331/crimes-virtuais-uma-analise-juridica-no-brasil>> Acesso: 20 dez. de 2016.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues da. **Tutela Constitucional da Privacidade Ante as Novas Tecnologias:** O Caso do “Revenge Porn”, 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tutela-constitucional-da-privacidade-ante-novas-tecnologias-o-caso-do-%E2%80%9Crevenge-porn%E2%80%9D>> Acesso: 16 fev. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097 - RJ, Quarta Turma**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, Distrito Federal, 28 de maio de 2013. DJe, 10 de setembro de 2013. Consulta Online, disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null> Acesso: 02 abr. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335153 - RJ, Quarta Turma**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, Distrito Federal, 28 de maio de 2013. DJe, Consulta Online, 10 set. 2013. Consulta Online, disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null> Acesso: 02 abr. 2017.

TSOULIS-REAY, Alexa. A brief history of revenge porn: A few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a nightmare scenario. **Now it's a genre**. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>> Acesso: 10 ago. 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível: Nº 1.0701.09.250262-7/001**, 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: José Marcos Rodrigues Vieira, Julgado em 23/07/2015. Disponível <http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf> Acesso:

08 mai. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC: 10016120000845002 MG**, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016. Disponível: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321796474/apelacao-civel-ac-10016120000845002-mg>> Acesso: 05 mai. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal Nº 756.367-3**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011. Disponível <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3>> Acesso: 08 mai. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70052257532**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012. Disponível <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112439279/apelacao-civel-ac-70052257532-rs>> Acesso 08 mai. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AI: 70047716022 RS**, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 30/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/?ref=navbar>> Acesso: 08 mai. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **AC: 0010099077975**, Relator: Des. ERICK LINHARES, Data de Publicação: DJe 15/06/2013. Disponível <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294624374/apelacao-civel-ac-10099077975?ref=juris-tabs>> Acesso 28 mar. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação: 00022633120138260040 SP 0002263-31.2013.8.26.0040**, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 22/06/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2016 Consulta Online, disponível <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%28TJ-SP+-+APL%3A+00022633120138260040+SP+0002263-31.2013.8.26.0040%2C+Relator%3A+Walter+Cesar+Exner%2C+Data+de+Julgamento%3A+22%2F06%2F2016%2C+36%C2%AA+C%C3%A2mara+de+Direito+Privado%2C+Data+de+Publica%C3%A7%C3%A3o%3A+22%2F06%2F2016%29>> Acesso: 20 mar. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 02291234420098260002 SP 0229123-44.2009.8.26.0002**, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 12/08/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>> Acesso: 20 mar. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **AC: 20100082869 SC 2010.008286-9 (Acórdão)**, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 21/08/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/09/2013 às 07:50. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor N° Edital: 7170/13 N° DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1706 - <www.tjsc.jus.br> Acesso: 20 mar. 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. **InternetLab**: São Paulo, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. São Paulo. Ed. Atlas. 2015.